



CONGRESSO NACIONAL

MPV 884
ETIQUETA
00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 884/2019.
------	---

AUTOR Deputado VERMELHO – PSD	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. () modificativa	4. ADITIVA	5. () Substitutivo global
--------------	-----------------	---------------------	-------------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 884, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido com o seguinte dispositivo:

“Art. 4º
.....

§ 10. O disposto no caput não se aplica as edificações e os terrenos localizados em áreas urbanas consolidadas até a vigência da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cuja comprovação da propriedade pode ser realizada por qualquer meio lícito. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal preceitua, nos incisos XXII e XXIII do art. 5º, que “é garantido o direito de propriedade” e a “propriedade atenderá a sua função social”. Portanto, respeitado o direito de propriedade, propõe-se alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para resguardar as edificações e terrenos localizados em áreas urbanas consolidadas quando houver a Delimitação das Áreas de Preservação Permanente - APP.

Entretanto, não se trata de uma liberalidade para o descumprimento da delimitação das APPs, mas a garantia de que as propriedades em áreas urbanas consolidadas preservem a sua função social precípua, respeitado a vigência do novo Código Florestal, de 25 de maio de 2012.

Outro ponto importante desta emenda é a comprovação de



CD/19096.10897-69

propriedade da área objeto de delimitação de APP em espaço urbano. Assim, admite-se a comprovação da propriedade por qualquer meio lícito, além dos documentos públicos previstos em lei. Isso evitará a convalidação de áreas recentemente ocupadas de forma irregular, após a vigência do novo Código Florestal, neutralizando a ação dos ocupantes de má-fé, cujo objetivo, em muitos casos, além de ameaçar o meio ambiente, é receber indenizações derivadas da desapropriação de terras.

Nestes termos, respeitando o direito de propriedade de áreas urbanas consolidadas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado VERMELHO

PSD/PR



CD/19096.10897-69